



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007985/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.793 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para a compensação, mister que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

A contribuinte Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda. (CNPJ 81.704.355/0001- 63) teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, oriundo de cruzamento de informações a partir da DCTF-Declaração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente

em 12/03/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por NEREIDA DE MIRANDA FIN

AMORE HORTA

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de Débitos e Créditos Tributários Federais, de 1998, onde foram encontradas infrações (fl. 12/13)

O Auto de Infração foi lavrado em atenção aos períodos de 07/1998, 08/1998 e 09/1998, exigindo-se IRPJ no importe de R\$ 4.582,72, acrescidos de R\$ 3.437,04 referentes à multa de ofício, imputada em 75%. O valor total do auto foi de R\$ 12.209,61, já incluídos os juros de mora.

A contribuinte foi intimada em 11 de julho de 2003 (fl. 20)

Irresignada, apresentou Impugnação (fl.1), alegando, em breve síntese, que, em 1996, a empresa “*deixou em haver*” o valor de R\$ 63.282,35, protocolando na SRF em 27.11.1997, pedido de restituição referente ao montante acima indicado, o que ocasionou a abertura do Processo nº 10980.014976/97-79.

Dada a demora na tramitação do pedido de restituição e, ante a necessidade da utilização destes recursos, a empresa efetuou pedido de compensação. Junta cópia de “*Demonstrativo de Créditos vinculados e não confirmados*” referentes ao 3º trimestre de 1998, informando compensações e o processo vinculado, lastreando seu pedido no artigo 16, III e IV, Decreto nº 70.235/72. Portanto, requer o cancelamento do auto de infração.

Ao julgar a impugnação, a 2ª Turma da DRJ/CTB, no Acórdão nº 06-16.602, houve por bem indeferir-la sob o argumento de que pelo exame dos fatos ficou evidente que a impugnação é improcedente. Os julgadores informam que a compensação pleiteada não pode ser deferida, dado à condição imposta na legislação tributária de que a compensação só pode ser efetuada ante a liquidez e certeza do créditos da contribuinte, conforme previsão insculpida no artigo 170 do CTN – Código Tributário Nacional, e tal condição não foi verificada nos autos.

Prossegue o acórdão asseverando que não há informações de que a contribuinte tenha desistido do processo em que pleiteava a restituição dos mesmos créditos que pretende compensar, o que inviabilizaria a compensação visada. Junta extrato de movimentação do aludido processo (fl. 22).

Assim, o Acórdão julgou procedente os lançamentos, mantendo a exigência de IRPJ, acrescido de multa e juros legais, afastando, então, a impugnação.

Consoante AR, a ciência foi dada em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 28) e o AR foi juntado em 17 de março de 2008, o Recurso Voluntário foi apresentado em 10 de abril de 2008, onde reitera os argumentos trazidos com sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tratam-se de Auto de Infração por falta de recolhimento de IRPJ referente aos meses de agosto a outubro de 1998. A recorrente alega, em seu Recurso Voluntário, que informou erroneamente em sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais,

do ano-calendário de 1998, no campo do crédito vinculado, sobre a quitação desses débitos que fora feita sob a forma de compensação sem DARF através do Processo Administrativo nº 10980.014976/97-79. Todavia, o correto seria através da compensação de créditos negativos de exercícios anteriores, a saber, decorrente da DIP - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, motivo pelo qual pede a reconsideração.

A DRJ por sua vez, evoca o artigo 170 do CTN, o qual requer a liquidez e certeza para a admissão do crédito.

A DRJ está correta, como veremos.

Para análise do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mister partirmos da leitura do artigo 170, que esclarece que, para que seja efetivada a compensação, o crédito deve ser líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública” (grifamos)*

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade da contribuinte se compensar de supostos indébitos. Já a liquidez do direito, há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pela devedora.

A recorrente não observou as formalidades necessárias para a compensação e também não apresentou nenhum documento que demonstrasse a existência do crédito no ano-calendário de 1997, assim, não temos presente o conceito de crédito líquido e certo nos termos do artigo 170 do CTN.

Portanto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora